

**Apropriação indébita - Configuração -
Pensão alimentícia - Desconto em folha
de pagamento - Ausência de repasse -
Ressarcimento do prejuízo - Irrelevância**

EMENTA: Apelação criminal. Apropriação indébita. Continuidade delitiva. Réu condenado. Inconformismo. Crime configurado. Absolvição. Inviabilidade.

- Na apropriação indébita, o que a lei pune é a desautorizada inversão da posse. “O agente recebe a coisa sem clandestinidade, violência ou fraude, mas, depois, *motu proprio*, passa a se comportar em relação a ela como se dono fosse” (JUTACrim 91/247). Situação, aqui, vislumbrada em descontos determinados judicialmente, à guisa de pensão alimentícia, em folha de pagamento de empregado, mas não repassados, ao longo de vários meses, a quem de direito, submetido o destinatário, como por ele próprio afirmado, a permanentes e seguidas “enrolações” partidas do empregador de quem se descontara.

- Má situação financeira, dita existente à época, não desfigura o crime, se descontos aconteceram, sem o devido repasse, sabendo-se, mais: “Orientação firmada nesta Corte e no Excelso Pretório, no sentido de que, consumado o crime de apropriação indébita, o ressarcimento do prejuízo não afasta o caráter ilícito do fato, servindo tão somente para atenuar a pena” (STJ).

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0637.06.035391-8/001 -
Comarca de São Lourenço - Apelante: Walter Dutra
Marques - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2009. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade a tanto necessários.

Walter Dutra Marques foi denunciado pelo Ministério Público por alegada prática do crime de apropriação indébita, a merecer punição mais avantajada, tanto à luz do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, quanto diante da continuidade delitiva em que se houve, porque, nos termos da inicial, no correr do ano de 2005, teria se apropriado indevidamente de valores referentes à pensão alimentícia, descontados em folha de seu empregado Luiz Sérgio de Oliveira, mas não repassados a quem de direito (f. 2/3).

Condenado na forma da exordial (f. 102/108), ele recorreu (f. 111), buscando ser absolvido, sob o argumento de não ter agido com dolo - nunca tivera a intenção de se apropriar de valores -, ocorrendo, sim, uma falha no cumprimento dos compromissos de sua empresa, então passando por dificuldades financeiras, com dívidas junto a fornecedores e ainda pagando com atraso os salários de seus empregados. Assim, na medida em que “os salários não foram pagos, conseqüentemente também não houve desconto. Se não houve desconto, não houve apropriação” (f. 117/121).

A esse ponto, apesar dos ingentes esforços de sua defesa, tem-se que o delito anunciado pelo órgão ministerial realmente se consumou, esclarecendo o próprio réu “que está descontando tal valor do pagamento de seu funcionário [...]” (f. 12), com admissão de que falhara ao não depositá-lo, “mensalmente, na conta do filho do empregado Luiz Sérgio [...]” (f. 24).

Tudo isso guardando sintonia com dizeres deste (f. 13 e 78), da mãe da criança (f. 7 e 76/77) e de boletim de ocorrência (f. 6), não se prestando a sua alegada má situação financeira, à época, a livrá-lo da incriminação. E nem devendo ser vista como apenas “uma falha” de sua parte a atitude de “enrolar, seguidamente treze vezes”, a mãe do beneficiário da pensão alimentícia em tela (f. 6, 7 e 76/77).

Anote-se:

Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Apropriação indébita qualificada. Inteligência do art. 168, § 1º, inciso III, do diploma repressivo. Materialidade e autoria devidamente

comprovadas. Inexistência de nulidade pela falta de perícia. Prática do crime evidenciada por outros meios de provas, notadamente pela confissão do réu. Agente que, se valendo da condição de [...] confiança em si depositada, apropria-se de valor [...] que deveria ser repassado [...]. Absolvição impossível. Condenação mantida. Recurso desprovido (TJSC - 1ª Câmara Criminal - Ap. Criminal nº 2005.016632-7 - Rel. Des. Solon D’Eça Neves - j. em 06.12.05).

Também:

A reparação do dano não elimina a figura penal da apropriação indébita (STF - RHC - Rel. Min. Rafael Mayer - JUTACrim 71/443).

Orientação firmada nesta Corte e no Excelso Pretório, no sentido de que, consumado o crime de apropriação indébita, o ressarcimento do prejuízo não afasta o caráter ilícito do fato, servindo tão-somente para atenuar a pena (STJ - 5ª Turma - RHC nº 8.313 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 17.06.99 - DJU de 16.08.99, p. 78).

Assim convicta, nego provimento ao recurso interposto, mantida a respeitável sentença de 1º grau, por seus próprios fundamentos.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES VIEIRA DE BRITO e RENATO MARTINS JACOB.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...